TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 06567/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE com a empresa MWX Empreendimentos LTDA., visando à prestação de serviços de informática (Processos Administrativos nº 60/2011 e 99/2012), referentes aos exercícios de 2011 a 2016
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
INTERESSADO: Poder Judiciário do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Josafá Lopes Bezerra – Diretor-Geral do SAAE - CPF nº 606.846.234-04, Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro - CPF nº 730.408.949-00, Everson Abymael Francisco - ex-Pregoeiro - CPF nº 778.018.492-72, Valdir de Araújo Coelho – Auditor-Geral da CGM - CPF nº 022.542.803-25, Washington Luis Sarat Santos - ex-Servidor do Município - CPF nº 583.863.602-59, MWX Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 10.586.169/0001-29, Marcelo Novaes Marinho - Representante Legal da Empresa MWX Empreendimentos Ltda. - CPF nº 000.995.857-66, Adriana Rame dos Santos Lima - Representante Legal da Empresa MWX Empreendimentos Ltda. - CPF nº 592.317.342-53.
ADVOGADOS: José Oliveira de Andrade – Defensor Público do Estado - OAB Nº 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ: 01.072.076/0001-95, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº 1225.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA n° 6/2014/TCE-RO. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR INFRINGÊNCIA À SÚMULA, MANTENDO OS DEMAIS DISPOSTIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. DANO NÃO CARACTERIZADO. FALHA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 16, INCISOS I e II DA LC Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NOS ARTS. 17 E 23, II DA LC Nº 154/96. ARQUIVAMENTO.
1. A existência de irregularidade formal na licitação justifica o julgamento Regular com Ressalvas da Tomada

de Contas Especial, e concessão de quitação aos responsáveis, nos termos do art. 17 e 23, II, da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC2-TC 00872/17, proferido na Auditoria autuada sob o n. 02383/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida pelo Defensor Público Estadual, Dr. José Oliveira de Andrade, Curador Especial do Sr. Marcelo Novaes Marinho e da empresa MWX Empreendimentos Ltda., tendo em vista que, conforme demonstrado nestes autos, foram esgotados todos os meios de citação pessoal;

II – Rejeitar a preliminar de segurança jurídica e coisa julgada (processo administrativo nº 3515/2011 c/c com o Acórdão nº 16/2014 - 2ª Câmara) arguida pelo Senhor Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro, tendo em vista que a apreciação anterior da matéria pela Corte de Contas não impede a apuração de fatos novos e o exame de provas supervenientes, conforme demonstrado nos fundamentos do Relatório que antecedeu o presente voto;

III – Rejeitar a preliminar de Ilegitimidade Passiva *ad causam*, ausência de nexo causal e de responsabilidade objetiva suscitada pelo Senhor Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro, diante dos fundamentos amplamente esposados no Relatório que antecedeu o presente voto;

IV – Rejeitar as preliminares **a)** Do Princípio da Coisa Julgada; **b)** da Segurança Jurídica e Inconsistência do Laudo do Agente de Controle Externo; e **c)** Da Segregação de Funções, arguidas pelo Senhor Everson Abymael Francisco – ex-Pregoeiro, tendo em vista os fundamentos amplamente esposados no Relatório que antecedeu o presente voto;

V – Acolher a preliminar de ilegalidade e irretroatividade da lei arguida pelo Senhor Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro, bem como a preliminar de Irretroatividade da Súmula nº 6/2014/TCE-RO suscitada pelo Senhor Everson Abymael Francisco – ex-Pregoeiro, para **excluir das irregularidades atribuídas aos referidos responsáveis a alegação de infringência à Súmula nº 6/2014/TCE-RO**, mantendo, porém, os demais dispositivos constitucionais e legais apontados como violados;

VI -Julgar **Regular com Ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes

Bezerra, CPF nº 606.846.234-04, Gestor do SAAE, ante a evidenciação de impropriedade de natureza formal, de que não resultou dano aos cofres do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, relativa a irregularidade na cotação prévia de preços com violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, previstos na Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade), **concedendo-lhe quitação,** nos termos do inciso II do art. 23 do mesmo diploma legal;

VII - Julgar **Regular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, para os responsáveis a seguir nominados, **concedendo-lhes quitação plena** nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal:

(i) Emerson Santos Cioffi, CPF nº 730.408.492-72, ex-Pregoeiro Municipal;

(ii) Everson Abymael Francisco, CPF nº 778.018.492-72, ex-Pregoeiro Municipal;

(iii) Washington Luis Sarrat Santos, CPF nº 583.863.602-59, ex-Servidor Municipal;

(iv) MWX Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 10.586.169/0001-29;

(v) Adriana Rame dos Santos Lima, CPF nº 592.317.342-53; representante legal da empresa MXM Empreendimentos Ltda.;

(vi) Marcelo Novaes Marinho, CPF nº 000.995.857-66; representante legal da empresa MXM Empreendimentos Ltda.; e

(vii) Valdir de Araújo Coelho, CPF nº 022.542.803-25, Auditor-Geral da CGM.

VIII – Determinar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, Sr. **Maciel Albino Wobeto**, CPF nº 551.626.491-04, ou a quem lhe substitua, que adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar conhecimento do julgamento da presente Tomada de Contas Especial a excelentíssima Juíza **Liliane Pegoraro Bilharva -** do Poder Judiciário de Rondônia – Comarca de Vilhena – Juízo da 1ª Vara Criminal, referenciando aos autos nº 0000993-56.2016.8.22.0014;

X - Dar ciência desta Decisão aos interessados e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/co art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI -Registrar que, nos termos da Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na Resolução nº 303/209/TCE-RO;

XII - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator); a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição/impedimento, nos termos do art. 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO:	06567/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE com a empresa MWX Empreendimentos LTDA., visando à prestação de serviços de informática (Processos Administrativos nº 60/2011 e 99/2012), referentes aos exercícios de 2011 a 2016
JURISDICIONADO:	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
INTERESSADO:	Poder Judiciário do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Josafá Lopes Bezerra – Diretor-Geral do SAAE - CPF nº 606.846.234-04, Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro - CPF nº 730.408.949-00, Everson Abymael Francisco - ex-Pregoeiro - CPF nº 778.018.492-72, Valdir de Araújo Coelho – Auditor-Geral da CGM - CPF nº 022.542.803-25, Washington Luis Sarat Santos - ex-Servidor do Município - CPF nº 583.863.602-59, MWX Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 10.586.169/0001-29, Marcelo Novaes Marinho - Representante Legal da Empresa MWX Empreendimentos Ltda. - CPF nº 000.995.857-66, Adriana Rame dos Santos Lima - Representante Legal da Empresa MWX Empreendimentos Ltda. - CPF nº 592.317.342-53.
ADVOGADOS:	José Oliveira de Andrade – Defensor Público do Estado - OAB Nº 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ: 01.072.076/0001-95, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº 1225.
SUSPEIÇÃO:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO:	3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC2-TC 00872/17[1], proferido na Auditoria autuada sob o nº 02383/2017, submetida à relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, em face de "irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo"[2] nos procedimentos licitatórios da contratação de empresa para prestação de serviços de informática ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena (SAAE), bem como na liquidação das despesas decorrentes dos Processos Administrativos nºs 60/2011 e 99/2012.

2. Vale ressaltar que a mencionada Auditoria foi autuada em razão de documentos remetidos pela 1ª Vara Criminal do Poder Judiciário de Rondônia - Comarca de Vilhena, por meio dos quais solicitaram[3] que fossem respondidos quesitos formulados pelo Ministério Público Estadual e pela defesa do réu Josafá Lopes Bezerra, pertinentes aos autos nº 0000993-56.2016.8.22.0014.

[1] Acórdão AC2-TC 00872/17, ID=500141, Processo nº 02383/17 – Auditoria.
[2] Item I do Acórdão AC2-TC 00872/17, ID=500141, Processo nº 02383/17 – Auditoria.
[3] Documento ID=424989, da documentação protocolizada sob o nº 03765/17, constante do Processo nº 02383/17, apenso a estes autos.

2.1 A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena encaminhou o expediente para a sede deste Tribunal de Contas para conhecimento e posterior resposta ao Poder Judiciário[4], ressaltando a "independência das instâncias administrativas e judicial e ausência de competência do corpo técnico do Tribunal de Contas de Rondônia para atuar como perito em processo judicial"[5].

2.2. Corroborando com a Unidade Técnica, o Presidente à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou a remessa da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e manifestação, antes da formulação de resposta à Vara Criminal de Vilhena.

2.3. O retorno dos autos à Presidência desta Corte apontou a inviabilidade de atendimento no prazo solicitado pelo Judiciário (30 dias), ocasião em que o Conselheiro Presidente determinou que fossem empreendidos todos os esforços necessários ao cumprimento do Ofício nº 1176/2017, originário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Comarca de Vilhena, Juízo da 1ª Vara Criminal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias[6], vindo a ser autuado o Processo nº 02383/2017 - Auditoria, que resultou no acórdão que determinou sua conversão em Tomada de Contas Especial.

3. A análise dos autos ensejou a prolação da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0027/2017-GCPCN[7], que determinou a audiência e/ou citação dos responsáveis: Senhores Josafá Lopes Bezerra (CPF nº 606.846.234-04) – Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena; Emerson Santos Cioffi (CPF nº 730.408.949-00) e Everson Abymael Francisco (CPF nº 778.018.492-72) ex-Pregoeiros; Washington Luis Sarat Santos (CPF nº 583.863.602-59) - ex-servidor Municipal; Valdir Araújo Coelho (CPF nº 022.542.803-25) – Auditor-Geral da CGM; a Empresa MWX Empreendimentos LTDA. (CNPJ nº 10.586.169/0001-29), e os Senhores Marcelo Novaes Marinho (CPF nº 000.995.857-66) e Adriana Rame dos Santos Lima (CPF nº 592.317.342- 53) - Representantes Legais da Empresa MWX Empreendimentos Ltda., em face dos seguintes achados:

> 2.1.1 Irregularidades em atos preparatórios aptas a frustrar e/ou fraudar o caráter competitivo da licitação nos Processos nºs 60/2011 e 99/2012
> [...]
> DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSAFÁ LOPES BEZERRA (CPF Nº 606.846.234-04), NA CONDIÇÃO DE DIRETOR GERAL DO SAAE À ÉPOCA DOS FATOS, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR EMERSON SANTOS CIOFFI (CPF Nº 730.408.949-00), NA QUALIDAEDE DE PREGOEIRO E DO SENHOR WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS (CPF Nº 583.863.602-59), EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E COM A EMPRESA MWX EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 10.586.169/0001-29), NA PESSOA DO SENHOR MARCELO NOVAES MARINHO (CPF Nº 000.995.857-66) E DA SENHORA ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA (CPF Nº 592.317.342-53), RESPONSÁVEIS DIRETOS PELA SUPOSTA EMPRESA POR:
>
> (i) infringência ao Art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI desse mesmo artigo, ambos da Constituição Federal, c/c o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 1º, § único, da Lei Federal nº 10.520/2002 (princípios da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e das disposições da SÚMULA Nº 6/TCE-RO, devido à ausência de

[4] ID=425189, Processo nº 02383/17 – Auditoria.
[5] Despacho ID=425189, Processo nº 02383/17 – Auditoria.
[6] Documento ID=444985, Processo nº 02383/17 – Auditoria.
[7] Documento ID=539384, págs. 69-70.

competitividade, de proceder à contratação da proposta vantajosa e com fuga ao devido processo licitatório e direcionamento de licitação, considerando os sérios indícios de fraude ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2011/SAAE (Processo Administrativo nº 60/2011).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSAFÁ LOPES BEZERRA (CPF nº 606.846.234-04), NA CONDIÇÃO DE DIRETOR GERAL DO SAAE, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR EVERSON ABYMAEL FRANCISCO (CPF Nº 778.018.492-72), NA QUALIDAEDE DE PREGOEIRO E DO SENHOR WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS (CPF Nº 583.863.602-59), EX-SERVIDOR E COM A EMPRESA MWX EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 10.586.169/0001-29), NA PESSOA DO SENHOR MARCELO NOVAES MARINHO E DA SENHORA ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA (CPF Nº 592.317.342-53), RESPONSÁVEIS DIRETOS PELA SUPOSTA EMPRESA POR:

(ii) infringência ao Art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI desse mesmo artigo, ambos da Constituição Federal, c/c o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 1º, § único, da Lei Federal nº 10.520/2002 (princípios da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e das disposições da SÚMULA Nº 6/TCE-RO, devido à ausência de competitividade, de proceder à contratação da proposta vantajosa e com fuga ao devido processo licitatório e direcionamento de licitação, considerando os sérios indícios de fraude ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2012 (Processo Administrativo nº 99/2012).

2.1.2 Irregularidades na liquidação da despesa que maculam os pagamentos efetuados à empresa MWX EMPREENDIMENTOS LTDA para a prestação de serviços de informática nos Processos Administrativos nºs 60/2011 e 99/2012.
[...]
DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSAFÁ LOPES BEZERRA (CPF Nº 606.846.234-04), NA CONDIÇÃO DE DIRETOR GERAL DO SAAE, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS (CPF Nº 583.863.602-59), EX-SERVIDOR E A EMPRESA MWX EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 10.586.169/0001-29), NA PESSOA DO SENHOR MARCELO NOVAES MARINHO (CPF Nº 000.995.857-66) E SENHORA ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA (CPF Nº 592.317.342-53), RESPONSÁVEIS DIRETOS PELA SUPOSTA EMPRESA POR:

(i) Descumprimento ao disposto no Art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), art. 9º, inciso III, 57, inciso I, 69 e 73, inciso I, alíneas "a" e "b", todos, da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por ausência vantagem econômica nos contratos e prorrogações contratuais dos serviços de informática a serem prestados ao SAAE pela empresa MWX EMPREENDIMENTOS LTDA, e devido a inexistência de segregação de funções e da liquidação irregular da despesa, considerando nesse contexto a inexistência documentos hábeis para comprovar que os serviços de informática foram devidamente prestados ao SAAE, de 2011 a 2016, impondo com isso o ressarcimento aos cofres da autarquia municipal o montante de R$296.030,00 (duzentos e noventa e seis mil e trinta reais), conforme apurado em análise aos Processos Administrativos nºs 60/2011 e 99/2012.

2.1.3 Outros Achados de Auditoria: O sistema de controle interno não vem atuando no controle dos atos de gestão no município quanto aos aspectos da legalidade, eficácia e eficiência.
[...]
DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSAFÁ LOPES BEZERRA – EX-DIRETOR DO SAAE (CPF Nº 606.846.234-04), SOLIDARIAMENTE AO SENHOR VALDIR ARAÚJO COELHO – AUDITOR GERAL (CPF Nº 022.542.803.25):

(i) Infringência ao disposto nos arts. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade) e 74, inciso II e IV, todos, da Constituição Federal c/c o

> art. 11, V, da IN nº 013/TCER-04, o ex-diretor por deixar de acatar as recomendações expedidas pela Auditoria Geral (Processos nos 60/2011 e 99/2012), e, por sua vez, o Auditor Geral, pela inércia em fiscalizar efetivamente à prestação de serviços de informática por parte da suposta empresa MWX EMPREENDIMENTOS LTDA, nos exercícios de 2011 a 2016, contribuindo ambos os agentes pela descontrole na liquidação da despesa e consequentemente com o surgimento de dano aos cofres do SAAE, no importe de R$296.030,00 (duzentos e noventa e seis mil e trinta reais).

3.1 Insta salientar, ainda, a designação de Defensor Público para promover a defesa do responsável Sr. Marcelo Novaes Marinho e da empresa MWX Empreendimentos LTDA., por meio da DM nº 0119/2018-GCPCN[8].

3.2 O Relatório de Análise da Defesa[9] concluiu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, "em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a vedação imposta pelo art. 84, § 2°, do Regimento Interno c/c art. 1°, da Lei Complementar nº 774/2014 e art. 45, da Lei Complementar nº 1023/2019," uma vez que os citados regramentos[10] vedam a realização de perícia ou outras atividades assemelhadas pelos servidores pertencentes à carreira de Auditoria desta Corte de Contas, e que, por se tratar de caso concreto, não caberia consulta.

3.3 Remetidos os autos ao MPC, o Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitiu o Parecer nº 0002/2020-GPGMPC[11] no sentido de que não há que se falar em extinção do presente feito, sem resolução de mérito, opinando pelo regular prosseguimento da Tomada de Contas Especial, com retorno dos autos à Unidade Técnica para análise das justificativas apresentadas.

3.4 Feito isso, o Controle Externo analisou as defesas apresentadas e emitiu Relatório[12] sugerindo o julgamento da TCE de responsabilidade do Sr. Josafá Lopes Bezerra (CPF nº 606.846.234-04) – Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, pela Regularidade com Ressalvas, em face de "Irregularidade na cotação prévia de preços com violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, previstos na Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei Federal 8.666/93 c/c inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade)", e pela Regularidade, em relação aos demais responsáveis.

4. Os autos foram novamente remetidos ao MPC, tendo o ilustre Procurador, Ernesto Tavares Victória, emitido o Parecer nº 0573/2020-GPETV[13], opinado nos seguintes termos:

> Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

[8] Documento ID=612977, págs. 126-127.
[9] Documento ID=820214, págs. 132-140.
[10] Disponíveis em: http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC774.pdf e http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-1023-2019.pdf , acesso em 17.2.2021.
[11] Documento ID=852561, págs. 141-151.
[12] Documento ID=962213, págs. 158-176.
[13] Documento ID=974447, págs. 179-193.

Diante de todo o exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (Id 962213), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - julgada REGULAR COM RESSALVAS a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, para o senhor Josafá Bezerra, então gestor do SAAE, ante a evidenciação de atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar, mas que não resultaram danos ao Erário ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena -SAAE;

II - julgada REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, para os demais agentes indicados no item 5.1 do relatório de análise técnica (Id 962213), concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal;

III - cientificados os responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor da decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

É o parecer.

É o Relatório.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. Como se vê, trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por este e. Tribunal, em razão de possível dano ao erário, decorrente de irregularidades constatadas em procedimentos licitatórios e na liquidação de despesas realizadas pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena.

6. A análise do Processo nº 2383/2017 – Inspeção Especial - observou a possível ocorrência de dano aos cofres do SAAE, decorrente dos Processos Administrativos nºs 60/2011 e 99/2012, pertinentes a prestação de serviços de informática pela empresa MWX Empreendimentos Ltda., exercícios de 2011 a 2016, ensejando a conversão dos autos em TCE, nos termos do Acórdão AC2-TC 00872/17, origem dos presentes autos.

7. Obedecendo os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, foi expedida a Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0027/2017-GCPCN[14], oportunizando a apresentação de justificativas.

7.1 Os responsáveis Josafá Lopes Bezerra, Emerson Santos Cioffi, Everson Abymael Francisco, Valdir Araújo Coelho e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, representando o Senhor Marcelo Novaes Marinho e a Pessoa Jurídica MWX Empreendimentos LTDA., apresentaram suas manifestações tempestivamente[15].

[14] Documento ID=539384, págs. 69-70.
[15] Documento ID=644348, pág. 131.

7.1.1 Imprescindível observar que a **Defensoria Pública Estadual**, em defesa do Sr. **Marcelo Novaes Marinho** e da empresa **MWX Empreendimentos Ltda.**, arguiu nulidade da citação por edital, alegando não terem sidos esgotados os meios de citação pessoal.

7.1.1.1 Contudo, como bem observou a Unidade Técnica desta Corte por ocasião da análise das defesas apresentadas, conforme Certidão Técnica acostada à pág. 115 destes autos (ID=566365), à Empresa MWX Empreendimentos Ltda. e ao seu representante legal, Sr. Marcelo Novaes Marinho, foram expedidos os Mandados de Citação e Audiência nºs 040 e 042/2017/D2ªC-SPJ, págs. 79 e 83, respectivamente, com os endereços apresentados no sistema da Receita Federal. Foram realizadas, também, tentativas de contato nos números de telefones cadastrados no mesmo sistema, sem êxito, e, ainda, contato com o Advogado Dr. Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira – OAB/RO nº 7176, que representa o Sr. Marcelo Novaes Marinho em outros processos, o qual informou que não tem o endereço ou telefone do Citado.

7.1.1.2 Os autos foram submetidos ao Relator à época, Conselheiro Paulo Curi Neto, que por meio do despacho acostado às fls. 118/119, pelas razões ali expostas, "diante das reiteradas tentativas sem êxito, devidamente comprovadas, para a citação pessoal do requerido", determinou que fosse realizada a citação editalícia, com fulcro no artigo 256, II, §3º, do CPC, o que foi feito, conforme Editais nº 004 e 005/2018/D2ªC-SPJ, às págs. 121/124.

7.1.1.3 Só então foi prolatada a DM 0119/2018-GCPCN[16] determinando a notificação da Defensoria Pública do Estado para que designasse Curador Especial para promover a defesa do Sr. Marcelo Novaes Marinho e da empresa MWX Empreendimento Ltda. nestes autos.

7.1.1.4 A Defensoria Pública do Estado contestou os fatos por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, arguindo ausência de responsabilidade do Marcelo Novaes Marinho e da empresa MWX Empreendimentos Ltda.

7.1.1.5 Diante da análise dos documentos comprobatórios dos procedimentos adotados, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, pois não há que se falar em nulidade da citação por edital, razão pela qual, deve ser afastada esta preliminar.

7.1.2 Já o **Sr. Emerson Santos Cioffi** - ex-Pregoeiro, que atuou no Pregão Presencial n° 37/2011 - Processo Administrativo n° 60/2011, apresentou suas justificativas ao Mandado de Audiência n° 025/2018/2ªC-SPJ, protocolizadas sob o n° 2638/18[17], em razão de:

> 2.1.1 Irregularidades em atos preparatórios aptas a frustrar e/ou fraudar o caráter competitivo da licitação nos Processos nºs 60/2011 e 99/2012
> [...]
> DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSAFÁ LOPES BEZERRA (CPF Nº 606.846.234-04), NA CONDIÇÃO DE DIRETOR GERAL DO SAAE À ÉPOCA DOS FATOS, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR **EMERSON SANTOS CIOFFI (CPF Nº 730.408.949-00), NA QUALIDAEDE DE PREGOEIRO** E DO SENHOR WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS (CPF Nº 583.863.602-59), EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E COM A EMPRESA MWX EMPREENDIMENTOS LTDA

[16] Documento ID=612977.
[17] Documento ID=577588.

(CNPJ Nº 10.586.169/0001-29), NA PESSOA DO SENHOR MARCELO NOVAES MARINHO (CPF Nº 000.995.857-66) E DA SENHORA ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA (CPF Nº 592.317.342-53), RESPONSÁVEIS DIRETOS PELA SUPOSTA EMPRESA POR:

> (i) infringência ao Art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI desse mesmo artigo, ambos da Constituição Federal, c/c o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 1º, § único, da Lei Federal nº 10.520/2002 (princípios da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e das disposições da SÚMULA Nº 6/TCE-RO, devido à ausência de competitividade, de proceder à contratação da proposta vantajosa e com fuga ao devido processo licitatório e direcionamento de licitação, considerando os sérios indícios de fraude ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2011/SAAE (Processo Administrativo nº 60/2011).** (grifo meu)

7.1.2.1 2.1. Preliminar de Segurança Jurídica e Coisa Julgada (processo administrativo 3515/2011 c/c com o acórdão 16/2014 - 2ª Câmara)

7.1.2.1.1 Em sua primeira preliminar, ressaltou que por meio do Processo n° 3515/2011 – Auditoria, a Corte de Contas já analisou "o uso do pregão presencial, no processo n° 60/11, não podendo agora, mudar de ideia e reanalisá-la, sob pena de destruir a segurança jurídica", trazendo, na sequência, transcrição de trecho do Relatório Técnico produzido por ocasião da análise daqueles autos[18]:

> "entende-se que no caso ora analisado é **perfeitamente viável a opção pelo pregão na forma presencial**, pois no que se refere ao serviço de manutenção de computadores a participação de interessados de outros municípios seria inviável economicamente."

7.1.2.1.2 Apontou ainda, a aprovação das Contas Anuais do SAAE[19], nos termos do Acórdão n° 16/2014, sem qualquer ressalva[20].

7.1.2.1.2.1 A arguição é em consequência do Processo nº 3515/2011/TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada no SAAE, no qual a Unidade Técnica se posicionou, conforme transcrição apresentada pelo Responsável, ter sido apensado, sem julgamento, à Prestação de Contas do exercício de 2011, vindo a ser julgada pela Regularidade com Ressalvas.

7.1.2.1.2.2 Sob o aspecto da coisa julgada, torna-se necessário registrar que a apreciação anterior da matéria pela Corte de Contas não impede a apuração de fatos novos e o exame de provas supervenientes. A esse respeito, cabe trazer à colação minucioso voto do Ministro Valmir Campelo, condutor do Acórdão nº 4.881/2013 – 1º Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbis*:

> PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE VANTAGEM DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A PLANO ECONÔMICO (49,13%). OPONIBILIDADE DA *RES JUDICATA* AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. **ABSOLUTA IMPORTÂNCIA DA CONCRETA VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. A SENTENÇA TEM**

[18] Documento ID=577588- Defesa, Relatório Técnico - Documento ID=33717.
[19] Processo n° 01789/2012.
[20] O Processo n° 03515/11 – Auditoria, foi apensado à Prestação de Contas Anual – Exercício 2011 - Processo n° 01789/2012, julgado pela Regularidade com Ressalvas, enquanto o Acórdão n° 16/2014, citado na defesa, é referente a Prestação de Contas Anual do exercício 2012 – Processo n° 01537/2013.

> **FORÇA DE LEI APENAS NOS LIMITES DA LIDE E DAS QUESTÕES NELA DECIDIDAS**. ART. 486 DO CPC. **A COISA JULGADA APENAS ALCANÇA O ESTADO DE COISAS SOBRE O QUAL INCIDE A SENTENÇA, NÃO SE ESTENDENDO A INOVAÇÕES SUPERVENIENTES. TUDO O QUE OCORRE APÓS A DECISÃO ESTÁ FORA DO ALCANCE DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**, POR SE TRATAR DE DADOS A CUJO RESPEITO NÃO SE EXERCEU A COGNITIO E AINDA MENOS A *IUDICIUM*. NO CASO CONCRETO, **A COISA JULGADA NÃO CONSTITUI ÓBICE À POSTERIOR ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO, NEM GERA DIREITO ADQUIRIDO À SUA IMUTABILIDADE**. LEI ULTERIOR PODE ALTERAR A ORGANIZAÇÃO OU A ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS. PARCELAS CONCEDIDAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PODEM SER EXTINTAS OU ABSORVIDAS EM RAZÃO DE MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES, UMA VEZ EVITADO O DECESSO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DA RUBRICA EM FACE DA IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA SUPERVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE CARREAR AUTOMATICAMENTE, PARA OS PROVENTOS DE INATIVIDADE OU DE PENSÃO, VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL A VENCIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
>
> 1. **A imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada. Nem mesmo a força do julgado pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias. Em hipótese nenhuma, coisa julgada material pode significar imunidade a fatos supervenientes.**
>
> 2. **A coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*judicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes**, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência (RE nº 559.019/SC, Relator Ministro Cezar Peluso). Destaquei.
>
> /.../

7.1.2.1.2.3 Ademais, como bem estabelecido no Acórdão nº 2.843/2008 – Plenário do TCU, "na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer motivos".

7.1.2.1.2.4 Nesse diapasão, importa observar que o processo de controle no âmbito dos Tribunais de Contas possui características próprias, dentre as quais prevalecem os princípios da verdade real e do formalismo moderado, diferentemente dos processos judiciais submetidos aos regramentos das leis processuais de cunho civil ou mesmo penal, as quais aplicam-se apenas subsidiariamente aos processos autuados no TCE/RO, por força do artigo 286-A do Regimento Interno.

7.1.2.1.2.5 Desse modo, entendo que **a presente preliminar deve ser afastada**.

7.1.2.2 2.2. Preliminar de ilegalidade e irretroatividade da lei

7.1.2.2.1 O Senhor Emerson Santos Cioffi, em sua segunda preliminar, aduziu sobre a irretroatividade da lei, mencionando que a Súmula n° 6/TCE-RO foi publicada em 14.5.2014, e, portanto, não poderia ser aplicada "como fundamento jurídico para a tomada de decisão quanto a punição do recorrente."[21]

7.1.2.2.2 A unidade Técnica observou que, no que tange à irregularidade relacionada à eleição do pregão presencial para a licitação, o que, em tese, "teria infringido orientação sumular desta e. Corte, notadamente a súmula n. 06, também não deve prevalecer, isso porque a súmula em comento, de fato, foi editada no ano de 2014". O Parecer Ministerial não adentrou na questão, aderindo, contudo, a conclusão e proposta da Unidade Técnica.

7.1.2.2.3 Nesse sentido, considerando que se trata de processos de licitações que ocorreram nos anos de 2011 e 2012, acompanho o entendimento do Corpo Técnico aderido pelo MPC, pois, não há o que se falar em infringência às disposições da Súmula n° 6/TCE-RO, que teve sua publicação no DOe n° 668, de 14.5.2014, portanto, posterior aos atos analisados.

7.1.2.2.4 Assim, **acolho a preliminar de irretroatividade da lei especificamente para excluir da irregularidade a alegação de infringência à Sumula nº 6/2014/TCE-RO**, mantendo, porém, os demais dispositivos constitucionais e legais apontados como violados.

7.1.2.3 2.3. Preliminar de Ilegitimidade Passiva *ad causam*, ausência de nexo causal e de responsabilidade objetiva

7.1.2.3.1 Em sua derradeira preliminar alega que as irregularidades imputadas ao Pregoeiro, "possibilidade de ter havido direcionamento na licitação, de não ter havido competitividade, e de não ter alcançado a proposta mais vantajosa", têm como causa a escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento ao eletrônico.

7.1.2.3.2 Nesse sentido, esclareceu que a época dos fatos era pregoeiro do Município, não tendo o poder de decisão quanto a escolha da forma de pregão a ser realizado, pois, nos termos da Lei n° 10.520/2002, a responsabilidade do Pregoeiro é quanta a fase externa da licitação, enquanto a escolha da modalidade de licitação é feita na fase interna do procedimento.

7.1.2.3.4 Ao fim, pediu que se conheça das justificativas por serem tempestivas, que se acolha as preliminares, que caso não acolhidas as preliminares seja reconhecido que adjudicar o objeto da licitação ao único fornecedor do pregão não é ilegal, e ainda, "que a responsabilidade ora imputada ao ex-pregoeiro seja utilizado o entendimento legal do acórdão proferido pelo TCE em razões das segregações de responsabilidade, não cabendo assim o fato ao Sr. Emerson Santos Cioffi".

7.1.2.3.5 A esse respeito, compete ao Pregoeiro verificar se os documentos que instruem eventual requerimento para deflagração de procedimento licitatório são suficientes para instaurar o competitório. Torna-se necessário, portanto, ao pregoeiro, proceder a um juízo prévio mínimo de admissibilidade do pedido do órgão interessado, verificando se estão presentes as condições para seu regular prosseguimento, com maior razão no que diz respeito à escolha da modalidade licitatório correta para satisfazer a pretensão administrativa e iniciar a fase externa do certame.

7.1.2.3.6 No caso de a instrução interna ser manifestamente insuficiente, cabe ao Pregoeiro responsável instar o ente requerente a complementar as informações, visando possibilitar que a

[21] Documento ID=577588, pág. 8.

licitação transcorra de forma a atender as exigências legais que regem a matéria, acerca das quais o Pregoeiro deve ter amplo domínio. É bem verdade que, em algumas situações específicas, de fato, a responsabilidade do pregoeiro deve ser afastada, o que, porém, não é o caso da falha apontada ao Senhor Emerson Santos Cioffi nos presentes autos.

7.1.2.3.7 Portanto, **deve ser rejeitada a preliminar** de ilegitimidade passiva, ausência de nexo causal e de responsabilidade objetiva.

7.1.3 O ex-pregoeiro, **Everson Abymael Francisco**, que atuou no Pregão Presencial n° 75/2012 - Processo Administrativo n° 99/2012, em resposta ao Mandado de Audiência nº 026/2018/D2ªC-SPJ, apresentou suas justificativas, protocolizadas sob o n° 2662/18[22], aduzindo que não há nexo causal que o vincule ao ato tido por ilegal, não havendo praticado o ilícito imputado, e que os fatos enunciados não se constituem ilícitos, mas sim o rito ordinário do pregão presencial, não podendo ser sancionado. Para tanto faz uma breve síntese dos fatos e suscita como preliminares o princípio da coisa julgada e da segurança jurídica, destacando que o relatório impugnado, teve como escopo a análise dos processos nºs 60/11 e 99/12, exercícios de 2011 e 2012, e, portanto, 02 (dois) anos antes da publicação da Súmula n° 6/TCE-RO, que teve sua publicação em 15.4.2014.

7.1.3.1 Destacou, ainda, o fato do Pregão Presencial n° 75/2012 (Processo Administrativo n° 99/2012) ter sido julgado, nos termos do Acórdão n° 16/2014 – 2ª CÂMARA[23] pela regularidade.

7.1.3.2 Pelos fundamentos apresentados, pediu que seja retirado do polo passivo da referida citação, que a escolha da modalidade licitatória na forma presencial seja reconhecida como inerente do secretário da pasta e não do pregoeiro, e ainda, "seja afastada a imputação com o fim de aplicação de multa uma vez que os atos praticados atentaram totalmente na legislação e pelos fundamentos delineados quanto à segregação de responsabilidade."

7.1.3.3 Das preliminares arguidas pelo Senhor **Everson Abymael Francisco**:

7.1.3.3.1 2.4 **a)** Do Princípio da Coisa Julgada; **b)** Da Segurança Jurídica e Inconsistência do Laudo do Agente de Controle Externo; **c)** Da Segregação de Funções e **d)** Da Irretroatividade da Súmula nº 06 do TCE/RO

7.1.3.3.1.1 As preliminares relacionadas a **coisa julgada** e a **segurança jurídica** guardam notória semelhança com a primeira preliminar arguida pelo Senhor Emerson Santos Cioffi, razão pela qual seus desdobramentos devem se dar sob os mesmos fundamentos.

7.1.3.3.1.2 Conforme demonstrado alhures, prevalece, no processo de controle externo, os princípios da verdade real e do formalismo moderado, diversamente dos processos judiciais submetidos aos regramentos das leis processuais de cunho civil ou mesmo penal, que se aplicam tão somente subsidiariamente aos processos autuados no TCE/RO.

7.1.3.3.1.3 Nesse diapasão, a apreciação anterior da matéria pelo Tribunal de Contas não impossibilita a apuração de fatos novos e o exame de provas supervenientes, pois "na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer motivos" (Acórdão nº

[22] Documento ID=577640.
[23] Processo n° 01537/2013 Prestação de Contas – exerc. 2012 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena.

2.843/2008 – Plenário do TCU), **razão pela qual devem ser afastadas as preliminares da Coisa Julgada e da Segurança Jurídica**, eis que ausente qualquer inobservância a tais princípios.

7.1.3.3.2 No que tange ao alegado "**laudo do agente de controle externo**", na verdade, trata-se de Relatórios de Análise Técnica que examinaram a matéria em diferentes momentos e em fases diversas de apuração, de modo que não há qualquer contradição na mudança de entendimento anterior, no sentido de que o pregão presencial seria viável para o objeto pretendido pela administração municipal, e o entendimento mais recente adotado nestes autos, em que fatos novos demonstraram o pregão eletrônico como melhor escolha para o poder púbico, especialmente em virtude das alegações de suposta ocorrência de fraude à licitação no decorrer da escolha da proposta mais vantajosa, questões essas que **impõem o afastamento da preliminar que questiona as análises do Controle Externo**.

7.1.3.3.3 A alegada **segregação de função** também não merece prosperar. É que, muito embora outros agentes públicos participem da fase interna e da fase externa da licitação, ao Pregoeiro cabe acompanhar a publicidade do certame e a conferência dos documentos, bem como o desenrolar do procedimento licitatório até sua conclusão regular, sendo sua responsabilidade orientar os gestores quanto ao cumprimento dos regramentos legais em matéria de licitação, sob pena de responsabilidade solidária quando sua participação contribuir para a violação de norma legal, como no caso dos presentes autos, razão pela qual **a preliminar de segregação de função deve ser afastada**.

7.1.3.3.4 Por fim, considerando que a Súmula nº 06 do TCE-RO foi editada no ano de 2014 e os processos licitatórios questionados foram realizados nos exercícios de 2011 e 2012, deve ser acolhida a preliminar de Irretroatividade da Súmula nº 6/2014/TCE-RO para **excluir da irregularidade atribuída ao defendente a alegação de infringência à Sumula nº 6/2014/TCE-RO**, mantendo, porém, os demais dispositivos constitucionais e legais apontados como violados.

7.1.4. O Sr. **Valdir de Araújo Coelho** – Auditor-Geral do Município de Vilhena - apresentou defesa ao Mandado de Audiência n° 498/2016/D2ªC-SPJ, o qual apontou sua responsabilidade por:

> (i) Infringência ao disposto nos arts. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade) e 74, inciso II e IV, todos, da Constituição Federal c/c o art. 11, V, da IN nº 013/TCER-04, o ex-diretor por deixar de acatar as recomendações expedidas pela Auditoria Geral (Processos nos 60/2011 e 99/2012), e, por sua vez, o Auditor Geral, pela inércia em fiscalizar efetivamente à prestação de serviços de informática por parte da suposta empresa MWX EMPREENDIMENTOS LTDA, nos exercícios de 2011 a 2016, contribuindo ambos os agentes pela descontrole na liquidação da despesa e consequentemente com o surgimento de dano [...]

7.1.4.1 Em suas justificativas, protocolizadas sob o n° 02767/18[24], discorreu sob a atribuição do Auditor-Geral salientando que "vai muito mais além da análise de requisitos para efetuar despesas, mas sim de controle de atos administrativos para que se adéquem à realidade do Município, em conformidade disponibilidade orçamentária e financeira do ente público" e asseverou que "neste feito o Auditor-Geral tomou todas as precauções devidas para a devida realização da despesa, devendo, portanto, ser julgado improcedente a presente ação".

7.1.4.2 Ao fim, requereu que fosse recebida a defesa, por ser tempestiva e acolhida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com o que se considera justiça.

[24]Documento ID=578762.

7.1.5 Sr. **Josafá Lopes Bezerra -** Diretor-Geral do SAAE, por meio de seus advogados, Drs. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n° 4-B e Amadeu Guilherme Lopes Machado OAB/RO n° 1225[25], apresentou suas justificativas[26] aos Mandados de Citação e Audiência nº 038/2017/D2ªC-SPJ, fazendo, inicialmente, um breve relato dos autos e registrando que o Defendente já apresentou explicações e produção de provas no Processo n° 000993-56.2016.8.22.0014, em trâmite junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

7.1.5.1 Aduziu "ausência de robustez na comprovação do que é apontado" e que diante das provas produzidas restou evidenciado que as ilicitudes ou ilegalidades elencadas no Despacho de Definição de Responsabilidade não ocorreram.

7.1.5.2 Destacou a manifestação da Corte de Contas acerca da viabilidade e legalidade do processo administrativo n° 60/2011 e o julgamento pela regularidade das contas do Acusado no exercício de 2012, no qual consta o processo administrativo n° 099/2012, demonstrando que os certames se deram dentro dos preceitos legais. Salientou, ainda, que as licitações que deram causa à contratação da empresa MWX foram procedidas pela Comissão Permanente de Licitação da prefeitura de Vilhena que tem em sua formação apenas funcionários pertencentes ao executivo Municipal, sem que houvesse qualquer interferência, direta ou indireta, do ora Defendente.

7.1.5.3 Trouxe aos autos transcrições de depoimentos constantes do processo criminal, apontando que devem ser tidas como provas relevantes e inquestionáveis e asseverou que "estando mais que evidente a impossibilidade de participação, comissiva ou omissiva do Defendente no processo licitatório, seja em sua fase interna, seja na fase externa, como poderia, este, ter interferido de forma a macular ou prejudicar o certame licitatório?"

7.1.5.4 Em face das razões apresentadas pediu que "ante o escorreito procedimento do Administrador, revelado nos processos administrativos e em provas testemunhais judicializadas, deva ser julgada regular a Tomada de Contas Especial".

7.1.6 Os demais responsáveis, Srs. **Washington Luiz Sarat Santos** e **Adriana Rame dos Santos Lima**, conforme Certidão Técnica juntada aos autos[27], não apresentaram justificativas.

7.2 Pois bem, analisando[28] as defesas apresentadas o Corpo Técnico reconheceu que as irregularidades ventiladas foram descritas de forma um tanto quanto genéricas, salientando que a Unidade Instrutiva, em seu relatório inicial, limitou-se a delinear o achado de auditoria como "Irregularidades em atos preparatórios aptas a frustrar e/ou fraudar o caráter competitivo da licitação no processo n° 60/2011 e processo n° 99/2012".

7.2.1 Em seguida apontou uma sequência lógica de atos a serem realizados nas licitações e ressaltou a segregação em fase interna e externa. Assim, observou que é na fase interna que se identifica a necessidade do objeto, elaboração do projeto básico (ou termo de referência), estimativa do preço para contratação e o estabelecimento de todas as condições do ato convocatório e concluiu ressalvando que a fase interna se desenvolve, exclusivamente, no âmbito da Administração e que tais atos são de responsabilidade da unidade demandante.

[25] Procuração juntada sob o ID=570547.
[26] Protocolizadas sob o n° 05458/18, ID=609074.
[27] Documento (ID=644348).
[28] Documento ID=962213, págs. 158-176.

7.2.2 Quanto às irregularidades apontadas na instrução, o Corpo Técnico assim se posicionou:

7.2.2.1 Sobre irregularidades na liquidação da despesa que maculariam os pagamentos efetuados à empresa MWX Empreendimentos Ltda., após criteriosa análise, destacou que os "relatórios de atendimento técnica – RAT, aliados às afirmações dos servidores do SAAE, [...] conduzem à conclusão lógica de que houve a prestação dos serviços contratados e que, portanto, não há que se falar em dano ao erário, uma vez que os pagamentos foram efetuados em razão da prestação dos serviços contratados."

7.2.2.1.1 Assim, opinou pelo afastamento da irregularidade e, consequentemente, da responsabilidade dos citados, ante a insuficiência de elementos de prova capazes de confirmar a irregularidade apontada.

7.2.2.2 Relativamente ao apontamento de que o Sistema de Controle Interno não atuou no controle dos atos de gestão no município quanto aos aspectos da legalidade, eficácia e eficiência, considerando que a defesa apresentada demonstrou que o órgão de Controle Interno alertou o Gestor quanto aos procedimentos adotados pelo SAAE, demonstrando, destarte, a atuação daquela Unidade nos processos sob análise, o Corpo Instrutivo entendeu por afastar a responsabilidade do Sr. Valdir Araújo Coelho – Auditor-Geral da CGM e salientou que as "recomendações do Controle Interno não têm força cogente, cabendo ao gestor atendê-las ou não, arcando com os riscos pelos atos que praticar" afastando, também, a responsabilidade do Sr. Josafá Lopes Bezerra, por entender inviável a responsabilização pelo "mero desatendimento a recomendação".

7.2.2.3 Em relação aos "atos preparatórios aptos a frustrar e/ou fraudar o caráter competitivo da licitação nos Processos nº 60/2011 e 99/2012", afastou a responsabilidade atribuída aos pregoeiros, apontando que os mesmos atuaram na fase externa do procedimento licitatório, portanto, configurada a ausência de nexo causal entre os atos praticados pelos Pregoeiros e a irregularidade imputada, concluindo no mesmo sentido em relação a empresa MWX Empreendimentos LTDA., por seus responsáveis Marcelo Novaes Marinho e Adriana Rame dos Santos Lima.

7.2.2.4 Registrou, ainda, a inexistência de qualquer indício de participação do Sr. Washington Luis Sarat Santos na fase interna do procedimento licitatório, sendo, portanto, a responsabilidade pela irregularidade no procedimento de elaboração do orçamento base da licitação, por meio de cotações de preços, atribuída ao gestor do órgão demandante da licitação, no presente caso o Senhor Josafá Lopes Bezerra, que deveria ter avaliado de forma criteriosa a cesta de preços obtida junto ao mercado.

7.2.2.4.1 O Corpo Técnico concluiu que o apontamento retro mencionado configurou "Irregularidade na cotação prévia de preços com violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, previstos na Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e caput, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade)" de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, na qualidade de Gestor do SAAE à época dos fatos, ensejando as ressalvas na Tomada de Contas Especial, quanto a sua responsabilidade.

8. Observa-se, portanto, que os achados iniciais, em especial o dano ao erário, foram afastados, remanescendo somente a "irregularidade na cotação prévia de preços com violação ao

princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, previstos na Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e caput, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade)", desse modo a Tomada de Contas Especial foi concluída com êxito, atingindo o seu objetivo.

9. Ademais, ressalta-se que o MPC não vislumbrou reparos a serem feitos na manifestação da unidade técnica que afastou as demais infringências identificadas na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0027/2017-GCPCN (ID=539384), assim sendo, acolho os posicionamentos técnico e ministerial, razão pela qual deve a presente Tomada de Contas Especial ser julgada como regular com ressalvas, quanto à responsabilidade do gestor, e regular para os demais responsáveis.

DISPOSITIVO

10. Por todo exposto, acompanhando o entendimento esposado pela Unidade Técnica e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste egrégia Segunda Câmara, nos termos do art. 122, I do Regimento Interno desta Corte, o seguinte **VOTO**:

I – Rejeitar a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida pelo Defensor Público Estadual, Dr. José Oliveira de Andrade, Curador Especial do Sr. Marcelo Novaes Marinho e da empresa MWX Empreendimentos Ltda., tendo em vista que, conforme demonstrado nestes autos, foram esgotados todos os meios de citação pessoal;

II – Rejeitar a preliminar de segurança jurídica e coisa julgada (processo administrativo nº 3515/2011 c/c com o Acórdão nº 16/2014 - 2ª Câmara) arguida pelo Senhor Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro, tendo em vista que a apreciação anterior da matéria pela Corte de Contas não impede a apuração de fatos novos e o exame de provas supervenientes, conforme demonstrado nos fundamentos do Relatório que antecedeu o presente voto;

III – Rejeitar a preliminar de Ilegitimidade Passiva *ad causam*, ausência de nexo causal e de responsabilidade objetiva suscitada pelo Senhor Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro, diante dos fundamentos amplamente esposados no Relatório que antecedeu o presente voto;

IV – Rejeitar as preliminares **a)** Do Princípio da Coisa Julgada; **b)** da Segurança Jurídica e Inconsistência do Laudo do Agente de Controle Externo; e **c)** Da Segregação de Funções, arguidas pelo Senhor Everson Abymael Francisco – ex-Pregoeiro, tendo em vista os fundamentos amplamente esposados no Relatório que antecedeu o presente voto;

V – Acolher a preliminar de ilegalidade e irretroatividade da lei arguida pelo Senhor Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro, bem como a preliminar de Irretroatividade da Súmula nº 6/2014/TCE-RO suscitada pelo Senhor Everson Abymael Francisco – ex-Pregoeiro, para **excluir das irregularidades atribuídas aos referidos responsáveis a alegação de infringência à Súmula nº**

6/2014/TCE-RO, mantendo, porém, os demais dispositivos constitucionais e legais apontados como violados;

VI - Julgar **Regular com Ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, CPF nº 606.846.234-04, Gestor do SAAE, ante a evidenciação de impropriedade de natureza formal, de que não resultou dano aos cofres do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, relativa a irregularidade na cotação prévia de preços com violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, previstos na Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade), **concedendo-lhe quitação** nos termos do inciso II do art. 23 do mesmo diploma legal;

VII - Julgar **Regular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, para os responsáveis a seguir nominados, **concedendo-lhes quitação plena** nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal:

(i) Emerson Santos Cioffi, CPF nº 730.408.492-72, ex-Pregoeiro Municipal;

(ii) Everson Abymael Francisco, CPF nº 778.018.492-72, ex-Pregoeiro Municipal;

(iii) Washington Luis Sarrat Santos, CPF nº 583.863.602-59, ex-Servidor Municipal;

(iv) MWX Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 10.586.169/0001-29;

(v) Adriana Rame dos Santos Lima, CPF nº 592.317.342-53; representante legal da empresa MXM Empreendimentos Ltda.;

(vi) Marcelo Novaes Marinho, CPF nº 000.995.857-66; representante legal da empresa MXM Empreendimentos Ltda.; e

(vii) Valdir de Araújo Coelho, CPF nº 022.542.803-25, Auditor-Geral da CGM.

VIII – Determinar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, Sr. **Maciel Albino Wobeto**, CPF nº 551.626.491-04, ou a quem lhe substitua, que adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar conhecimento do julgamento da presente Tomada de Contas Especial a excelentíssima Juíza **Liliane Pegoraro Bilharva** - do Poder Judiciário de Rondônia – Comarca de Vilhena – Juízo da 1ª Vara Criminal, referenciando aos autos nº 0000993-56.2016.8.22.0014;

X - Dar ciência desta Decisão aos interessados e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Registrar que, nos termos da Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na Resolução nº 303/209/TCE-RO;

XII - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados

Em 15 de Março de 2021

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR